

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para tratar da exigência de sistema de ar condicionado nos veículos do serviço de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir a instalação de sistema de ar condicionado nos veículos de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 10.

§1º

§ 2º Quando da fixação de metas de qualidade para a contratação dos serviços de transporte público coletivo de que trata o inciso I do *caput*, a autoridade competente deverá incluir a exigência de instalação de sistema de ar condicionado nos respectivos veículos. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo de passageiros constitui um dos principais serviços públicos a serem prestados à população, a tal ponto de a Constituição Federal classificá-lo como essencial (art. 30, inciso V). Ao tratar da prestação dos serviços públicos, o art. 175 da Carta Magna remete à lei ordinária disposições referentes aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Essa regulamentação foi consubstanciada, em relação ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de forma geral, pela Lei nº 8.987, de 1995, que define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, § 1º).

Quanto aos serviços de transporte coletivo, em particular, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, coloca, entre os objetivos da referida Política a promoção do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais e a melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade (art. 7º, incisos II e III). Para que esse objetivo seja alcançado, a Lei estipula, entre as diretrizes que devem orientar a política tarifária do serviço de transporte público coletivo, a melhoria da eficiência e da eficácia na prestação do referido serviço (art. 8º, inciso II). Estipula, também, que a contratação dos serviços deve ser precedida de licitação, observando, entre outros aspectos, a fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação (art. 10, inciso I).

O que vemos na prática, entretanto, deixa muito a desejar. Veículos velhos, desprovidos de itens de conforto, são utilizados na maioria das cidades brasileiras, em detrimento do bem-estar e da comodidade dos usuários e dos trabalhadores do setor. Um desses itens é o sistema de ar condicionado, que equipa apenas parte dos veículos em uso. No verão, passageiros, condutores e cobradores são submetidos a temperaturas escaldantes de que decorrem, além do desconforto evidente, até mesmo problemas de saúde.

O intuito deste projeto de lei é incluir a exigência de instalação de sistema de ar condicionado nos veículos entre as metas de qualidade que deverão ser fixadas pelo respectivo poder concedente para a contratação dos serviços de transporte público coletivo. Com isso, esperamos que, no médio prazo, a situação de conforto dos usuários e trabalhadores tenha mudado para melhor. Lembramos que a proposta preserva os contratos vigentes, ao mesmo tempo em que respeita a competência de cada Ente da Federação para organizar o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito de sua circunscrição.

Na certeza de que a medida é importante para o cumprimento de preceitos constitucionais relacionados à obrigação de prestação de serviço público adequado, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Ronaldo Benedet**